

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

A RECONFIGURAÇÃO DO GARANTISMO PENAL: INJUSTIÇA EPISTÊMICA E DECOLONIALIDADE NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

THE RECONFIGURATION OF CRIMINAL GUARANTISM: EPISTEMIC INJUSTICE AND DECOLONIALITY IN CONTEMPORARY CRIMINAL PROCEDURE

Phazzira Matos Do Amaral

Resumo

Examina-se os limites do garantismo penal frente às dinâmicas de exclusão que atravessam o processo penal contemporâneo, com ênfase nas dimensões epistêmicas e decoloniais que condicionam a produção da verdade jurídica. Parte-se de uma abordagem teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa, orientada por um método crítico-dialético, a partir da articulação entre a teoria garantista, a noção de injustiça epistêmica e a crítica decolonial do direito. A análise evidencia que, embora o garantismo constitua instrumento central de limitação do poder punitivo, sua estrutura normativa não alcança plenamente os mecanismos pelos quais a desigualdade se inscreve na valoração da prova e na distribuição de credibilidade entre os sujeitos processuais. Nesse contexto, a injustiça epistêmica permite identificar formas de deslegitimação cognitiva que operam no interior do processo, enquanto a perspectiva decolonial evidencia a permanência de uma matriz eurocêntrica na definição dos critérios de validade jurídica. A articulação desses referenciais desloca a compreensão do processo penal para além da legalidade formal, tensionando as condições de produção do conhecimento que fundamenta a decisão penal.

Palavras-chave: Garantismo penal, Injustiça epistêmica, Decolonialidade, Direito penal, Pluralidade epistemológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the limits of penal garantism in light of the exclusionary dynamics that shape contemporary criminal procedure, with emphasis on the epistemic and decolonial dimensions that condition the production of legal truth. It adopts a qualitative, theoretical-

of legal validity. The articulation of these frameworks shifts the understanding of criminal procedure beyond formal legality, foregrounding the epistemic conditions that underlie judicial decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal garantism, Epistemic injustice, Decoloniality, Criminal law, Epistemological plurality

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal ocupa uma posição singular no interior do ordenamento jurídico, não apenas por concentrar as formas mais intensas de intervenção estatal, mas por operar como instância privilegiada de definição daquilo que deve ser reconhecido como desvio, conflito ou ameaça à ordem social. Essa centralidade não se esgota na dimensão normativa de incriminação e sanção, mas projeta-se também sobre os modos pelos quais determinadas experiências são traduzidas em categorias juridicamente relevantes. A pretensão de universalidade que sustenta o discurso jurídico-penal convive, nesse panorama, com padrões reiterados de seletividade que não se explicam apenas por fatores econômicos ou institucionais, mas também por mecanismos mais difusos de reconhecimento e validação de narrativas no interior do processo.

A formulação garantista, especialmente a partir de Ferrajoli, insere-se nesse contexto como resposta à necessidade de limitação do poder punitivo, estruturando um modelo que condiciona a legitimidade da intervenção penal à observância de garantias formais e materiais. A ênfase na legalidade estrita, na jurisdicionalidade e na prova como elementos de contenção do arbítrio representa um deslocamento importante em relação a modelos autoritários de exercício do poder, mas não esgota as formas pelas quais a desigualdade se inscreve no funcionamento do sistema penal. A própria ideia de racionalidade processual, ao assumir que os critérios de avaliação da prova operam de maneira neutra, tende a obscurecer as condições sociais que atravessam a produção da verdade jurídica.

A análise desenvolvida neste trabalho parte de uma abordagem teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa, orientada por um eixo crítico que articula contribuições da teoria do Garantismo Penal, da Epistemologia Jurídica e do pensamento Decolonial, mobilizadas a partir de um procedimento de leitura interpretativa voltado à identificação de tensões conceituais e zonas de insuficiência explicativa no tratamento tradicional do processo penal. A escolha metodológica não se dirige à reconstrução sistemática de cada uma dessas correntes, mas à exploração dos pontos de contato entre elas, a partir de uma perspectiva que toma o Processo Penal não apenas como estrutura normativa, mas como prática situada de produção de conhecimento, cuja racionalidade não pode ser compreendida sem consideração às condições sociais e históricas que a atravessam.

É nesse plano que a categoria de injustiça epistêmica passa a oferecer um vocabulário capaz de deslocar o problema para além da violação explícita de direitos, ao incidir sobre a forma como determinados sujeitos são reconhecidos – ou não – como portadores de conhecimento válido, essa noção permite observar que a exclusão não se dá apenas na negação

de garantias, mas na modulação daquilo que pode ser dito, ouvido e compreendido no Processo Penal. A credibilidade atribuída aos sujeitos, longe de constituir um dado neutro, revela-se permeada por expectativas sociais, estereótipos e estruturas de poder que condicionam a recepção das narrativas e, por consequência, a própria formação do convencimento judicial.

A aproximação com a perspectiva decolonial amplia esse campo de análise ao situar essas dinâmicas em uma matriz histórica de produção do conhecimento jurídico. A universalidade do direito, frequentemente apresentada como pressuposto de igualdade, passa a ser interrogada em seus fundamentos, na medida em que se evidencia a persistência de critérios de validade que privilegiam determinadas formas de racionalidade e excluem outras experiências. O Processo Penal, nesse contexto, não apenas aplica normas, mas opera como espaço de tradução seletiva do mundo social, delimitando aquilo que pode ser reconhecido como juridicamente relevante.

A intersecção entre essas dimensões desloca o olhar sobre o garantismo penal, não para negá-lo, mas para tensionar os limites de sua capacidade explicativa diante de formas de exclusão que não se apresentam como violações formais. A contenção do poder punitivo permanece como eixo central, mas passa a depender da forma como o sistema jurídico organiza suas práticas de produção e validação do conhecimento, o que implica considerar que a legitimidade da decisão penal não se constrói apenas na observância de regras, mas também nas condições sob as quais determinadas narrativas se tornam inteligíveis no interior do processo.

2. GARANTISMO PENAL: FUNDAMENTOS, DESAFIOS E LIMITES CRÍTICOS

O Garantismo Penal, tal como formulado por Luigi Ferrajoli, não se limita à proposição de um conjunto de garantias jurídicas voltadas à **contenção do poder punitivo**, mas organiza um modelo de racionalidade que condiciona a legitimidade da intervenção penal à observância estrita de critérios normativos e procedimentais. A centralidade da legalidade, da jurisdicionalidade e da prova não apenas delimita o espaço de atuação estatal, mas define as condições sob as quais a punição pode ser considerada juridicamente válida. Nesse sentido, a afirmação de que o garantismo é “inseparável de uma concepção democrática do Estado, onde os direitos fundamentais são inalienáveis e invioláveis” (FERRAJOLI, 2002, p. 27) não se apresenta como enunciado retórico, mas como eixo estruturante de um modelo que vincula a legitimidade penal à proteção dos direitos fundamentais.

A densidade normativa dessa proposta, contudo, não impede que se evidenciem zonas de tensão quando o modelo é confrontado com o funcionamento concreto do sistema penal,

especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. A compreensão do Direito Penal como *ultima ratio*, embora reafirmada pela tradição constitucional (FERREIRA FILHO, 2010), não se traduz automaticamente em contenção efetiva do poder punitivo, na medida em que a aplicação das garantias se realiza em um ambiente atravessado por condicionamentos sociais que influenciam a forma como os sujeitos são percebidos, classificados e julgados. A literatura recente tem, ademais, evidenciado que as tensões internas ao modelo garantista não decorrem apenas de sua aplicação em contextos desiguais, mas também de transformações contemporâneas no próprio desenho do Processo Penal, notadamente a partir da expansão de mecanismos consensuais. Nesse sentido, observa-se que a incorporação de instrumentos negociais introduz uma racionalidade eficientista que tensiona diretamente a epistemologia garantista, ao flexibilizar garantias estruturais sob o argumento de maior celeridade e efetividade do sistema penal. Como assinalam Ribeiro, Sampaio e Melo, tais mecanismos operam a partir de uma lógica que “materializa o discurso de que os limites ao poder de punir constituem obstáculos à concretização de uma política criminal eficiente”, promovendo, assim, a relativização das garantias fundamentais que deveriam limitar o poder punitivo estatal (RIBEIRO; SAMPAIO; MELO, 2021, p. 216). A observação de que a formalidade normativa se mostra insuficiente diante de desigualdades econômicas, raciais e culturais (PIMENTA, 2013) não aponta apenas para uma limitação externa ao garantismo, mas para uma tensão interna ao próprio modelo, cuja estrutura não alcança integralmente os mecanismos de produção dessas assimetrias.

Esse limite torna-se mais evidente quando se desloca o foco da análise para o plano epistemológico do processo penal. A racionalidade garantista pressupõe que a verdade processual pode ser construída a partir de critérios de verificação controláveis, ancorados em procedimentos que assegurem imparcialidade e contraditório. No entanto, como tem sido apontado na literatura contemporânea, essa concepção tende a obscurecer o fato de que a produção da prova não se dá em um espaço neutro, mas sob a incidência de estruturas interpretativas que condicionam a inteligibilidade dos enunciados. A crítica às premissas racionalistas ressalta que a verdade processual não é apenas resultado de aplicação metodológica, mas efeito de escolhas epistemológicas que delimitam o campo do que pode ser reconhecido como verdadeiro (GLOECKNER; KHALED JR.; DIVAN, 2023).

A implicação desse deslocamento é significativa: a questão deixa de ser apenas a observância de garantias formais e passa a incluir as condições sob as quais determinados relatos são considerados críveis. A valoração da prova, especialmente quando fundada em testemunhos, revela que a credibilidade não é distribuída de maneira equânime, sendo

atravessada por preconceitos e expectativas sociais que afetam diretamente a formação do convencimento judicial. A constatação de que a palavra da vítima pode assumir centralidade probatória em determinados contextos — como nos crimes de violência doméstica — não elimina o problema, mas o desloca para o modo como essa palavra é interpretada, frequentemente submetida a critérios implícitos de coerência e verossimilhança que reproduzem estereótipos (MARIS; BATISTA, 2022). A própria ponderação entre versões narrativas, quando isoladas, evidencia que o processo penal opera sob condições de incerteza que não podem ser resolvidas apenas por meio de regras formais de prova (DUARTE, 2020).

Nesse contexto, a ideia de neutralidade das garantias processuais mostra-se insuficiente para explicar a persistência de discriminações no interior do sistema penal. A reprodução de estigmatizações e preconceitos, mesmo em cenários de observância formal das regras, indica que a desigualdade não se limita à violação explícita de direitos, mas se inscreve na própria dinâmica de funcionamento do processo (SILVA, 2015). A análise das práticas probatórias revela que o problema não reside apenas na ausência de garantias, mas na forma como elas operam em um ambiente permeado por assimetrias sociais que condicionam a recepção e a interpretação das narrativas.

A incorporação da crítica decolonial aprofunda essa leitura ao evidenciar que tais assimetrias não são episódicas, mas estruturadas a partir de uma matriz histórica que organiza a produção do conhecimento jurídico. A racionalidade moderna do direito, ao se afirmar como universal, estabelece critérios de validade que excluem formas de saber que não se conformam aos seus parâmetros, produzindo um campo de inteligibilidade restrito. Como observa Santos, o direito moderno reproduz uma lógica de “monocultura do saber”, na qual determinadas epistemologias são sistematicamente deslegitimadas (SANTOS, 2014). Essa dinâmica não apenas limita o alcance do garantismo, mas revela que sua própria base teórica está inserida em um horizonte epistemológico específico, que condiciona aquilo que pode ser reconhecido como juridicamente relevante.

A crítica decolonial, articulada com a noção de injustiça epistêmica, desloca o debate para um plano em que a questão central não é apenas a limitação do poder punitivo, mas a forma como o sistema penal produz e valida o conhecimento. A exclusão de saberes subalternizados e a deslegitimação de determinadas experiências indicam que a efetividade das garantias depende de sua capacidade de incorporar uma dimensão epistemológica que vá além da formalidade normativa. Nesse sentido, a abertura à pluralidade de experiências e racionalidades não se apresenta como elemento externo ao garantismo, mas como condição para sua própria realização em contextos marcados por desigualdade.

A partir desse conjunto, a necessidade de reconfiguração do Garantismo Penal não decorre de sua superação, mas do reconhecimento de seus limites diante de problemas que escapam ao seu desenho original. A incorporação das dimensões epistêmicas e decoloniais não implica abandono das garantias, mas deslocamento de seu campo de incidência, de modo a abarcar não apenas a contenção do poder estatal, mas também as condições sob as quais esse poder se legitima. É nesse ponto que o garantismo deixa de ser apenas um modelo normativo e passa a se confrontar com as estruturas que moldam a própria possibilidade de reconhecimento no interior do Processo Penal.

3. INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO SISTEMA PENAL: RECONHECIMENTO, ESTRUTURA E EFEITOS DECISÓRIOS

A categoria de injustiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker, permite compreender que determinadas formas de exclusão operam não apenas no plano material, mas também no campo do reconhecimento cognitivo, afetando sujeitos em sua condição de agentes epistêmicos. No âmbito do processo penal, essa noção revela que a produção da verdade jurídica não é neutra, mas atravessada por estruturas sociais que influenciam a credibilidade atribuída aos sujeitos processuais.

Nesse sentido, a literatura contemporânea tem evidenciado que o sistema de justiça criminal é permeado por formas sutis de parcialidade que comprometem sua própria racionalidade. Como destacam Páez e Matida, há uma “crescente conscientização a respeito das muitas sutis formas de exclusão e parcialidade que afetam o correto funcionamento do sistema criminal de justiça” (PÁEZ; MATIDA, 2023, p. 11) . Tal constatação desloca a injustiça epistêmica de um problema abstrato para uma dimensão estrutural do funcionamento institucional do Direito Penal.

No plano da injustiça testemunhal, essa dinâmica se manifesta de forma particularmente evidente na distribuição desigual de credibilidade entre os sujeitos processuais. Em especial nos casos de violência contra a mulher, observa-se que os depoimentos das vítimas são frequentemente atravessados por preconceitos identitários que reduzem sua força probatória. Conforme sustenta Mardegan, o conceito de injustiça epistêmica permite evidenciar “as distorções na distribuição da credibilidade entre agressor e vítima” (MARDEGAN, 2023, p. 65) , revelando que tais assimetrias não são contingentes, mas estruturais.

Essa distorção epistêmica compromete diretamente a própria função do processo penal enquanto instrumento de busca da verdade. Como apontam Gloeckner, Khaled Jr. e Divan

(2023), a pretensão de uma verdade processual fundada em critérios estritamente racionalistas ignora os condicionamentos sociais e políticos que influenciam a produção da prova, resultando em decisões que, embora formalmente válidas, podem estar epistemicamente comprometidas. Assim, a verdade processual não pode ser compreendida como mera correspondência com os fatos, mas como construção situada.

A problemática se agrava quando se analisam os efeitos dos estereótipos sociais em contextos de reconhecimento de pessoas. Estudos empíricos demonstram que erros judiciais frequentemente decorrem da influência de preconceitos na identificação de suspeitos. Nesse sentido, Leite e Bahia afirmam que “os erros judiciais decorrentes de falhas no reconhecimento de pessoas estão relacionados à existência de estereótipos e ao fenômeno da injustiça epistêmica” (LEITE; BAHIA, 2023, p. 1003) . Tais dados evidenciam que a injustiça epistêmica não é apenas uma categoria teórica, mas um fator concreto de produção de injustiças penais.

Além disso, a injustiça epistêmica assume contornos ainda mais graves quando se consideram os mecanismos institucionais de decisão. Conforme observa De Brasi, as injustiças epistêmicas causam dano aos indivíduos “en su condición de sujeto epistémico”, interferindo diretamente na qualidade das decisões judiciais (DE BRASI, 2023, p. 237) . Isso significa que o problema não se limita à esfera individual, mas envolve a própria estrutura do sistema de justiça.

No contexto da violência sexual, essa dimensão torna-se ainda mais evidente. De Mello (2025) demonstra que os preconceitos sociais e as estruturas de poder interferem na credibilidade das vítimas e silenciam os testemunhos, evidenciando que a injustiça epistêmica atua como mecanismo de reprodução da violência institucional.

A partir de aludida premissa, torna-se necessário reconhecer que a injustiça epistêmica constitui uma dimensão estrutural do processo penal contemporâneo, afetando não apenas a valoração da prova, mas a própria legitimidade do sistema de justiça. Sua superação exige não apenas ajustes procedimentais, mas uma reconfiguração das práticas institucionais e das categorias epistemológicas que sustentam o Direito Penal.

A crítica decolonial não se limita a apontar a permanência de estruturas coloniais no plano político ou econômico, mas incide diretamente sobre os modos de produção do conhecimento que sustentam as instituições modernas, entre elas o direito. Ao problematizar a pretensão de universalidade da racionalidade jurídica, autores como Quijano, Mignolo e Boaventura de Sousa Santos deslocam o debate para o nível das condições históricas que tornaram possível a consolidação de determinados critérios de validade, evidenciando que

aquilo que se apresenta como neutro e universal corresponde, em grande medida, à sedimentação de uma experiência particular convertida em parâmetro global. A noção de colonialidade do poder, tal como formulada por Quijano, indica precisamente que as formas contemporâneas de organização social permanecem estruturadas por uma matriz que articula dominação econômica, hierarquização racial e controle epistêmico (QUIJANO, 2005), o que implica reconhecer que o direito não opera em um vazio histórico, mas no interior de uma gramática de poder que define previamente quem pode produzir conhecimento legítimo.

No campo jurídico, essa matriz se manifesta menos como imposição explícita e mais como naturalização de categorias que passam a operar como evidentes. A linguagem do direito, suas formas de classificação e seus critérios de decisão não apenas descrevem a realidade, mas a recortam segundo padrões que excluem experiências que não se ajustam aos seus pressupostos. A crítica de Boaventura de Sousa Santos à “monocultura do saber” (SANTOS, 2014) não se dirige apenas à exclusão de outros conhecimentos, mas à própria forma como o direito se estrutura como instância autorizada de produção da verdade, convertendo determinadas racionalidades em medida de todas as outras. A proposta de uma ecologia de saberes, nesse contexto, não se apresenta como simples inclusão de perspectivas diversas, mas como questionamento dos critérios que definem o que pode ser reconhecido como conhecimento válido.

A incidência dessa crítica no Direito Penal revela um campo particularmente sensível, na medida em que se trata de um ramo que historicamente esteve vinculado à gestão de populações e à definição de sujeitos perigosos. A universalização das categorias penais — crime, culpabilidade, periculosidade — não elimina sua inscrição em contextos específicos de produção, frequentemente associados a processos de controle social direcionados a grupos racializados e marginalizados. A análise de Grosfoguel, ao associar a colonialidade às formas contemporâneas de violência e exclusão (GROSFOGUEL, 2008), permite situar o Direito Penal como parte de um dispositivo mais amplo de regulação, no qual a seletividade não aparece como desvio, mas como elemento constitutivo.

Essa dimensão torna-se mais visível quando se observa que o Direito Penal não apenas sanciona condutas, mas produz inteligibilidade sobre elas, definindo quais práticas podem ser compreendidas como ilícitas e quais sujeitos podem ser reconhecidos como responsáveis. A imposição de uma racionalidade única implica a redução de experiências complexas a categorias previamente definidas, frequentemente incapazes de captar as especificidades culturais e históricas dos contextos nos quais os conflitos emergem. A consequência não é

apenas a inadequação da resposta penal, mas a própria invisibilização de formas de conflito que não encontram tradução no vocabulário jurídico dominante.

A proposta de desobediência epistêmica, formulada por Mignolo, opera nesse ponto como tentativa de deslocar o eixo de produção do conhecimento, recusando a centralidade do pensamento eurocentrado como único horizonte possível (MIGNOLO, 2013). No campo penal, esse deslocamento não se realiza por simples substituição de categorias, mas por uma reconfiguração dos critérios a partir dos quais os fenômenos são interpretados. Isso implica reconhecer que a própria estrutura do Direito Penal — suas categorias, seus procedimentos, seus modos de validação da prova — está vinculada a uma determinada forma de compreender o mundo, que não se apresenta como neutra, mas como historicamente situada.

A articulação entre decolonialidade e injustiça epistêmica permite aprofundar essa análise ao evidenciar que a exclusão não se dá apenas pela ausência de reconhecimento formal, mas pela impossibilidade de determinadas experiências serem compreendidas nos termos do discurso jurídico. A noção de indignação epistêmica, trabalhada por Freitas e Nóbrega (2023), introduz uma dimensão ética e política que tensiona a naturalização dessas exclusões, ao evidenciar que a marginalização de saberes não é um efeito colateral, mas parte de um arranjo que organiza a produção do conhecimento jurídico. A crítica não se dirige apenas ao conteúdo das decisões, mas aos pressupostos que orientam a própria possibilidade de decidir.

A incorporação dessa perspectiva não conduz a uma rejeição do Direito Penal enquanto tal, mas à necessidade de reconhecer que sua legitimidade não pode ser pensada dissociada das condições epistêmicas que estruturam seu funcionamento. A permanência de hierarquias na produção do conhecimento indica que a universalidade jurídica opera, frequentemente, como forma de ocultação de particularidades que continuam a produzir efeitos no interior do sistema. Nesse sentido, a crítica decolonial não oferece um modelo alternativo acabado, mas expõe as fissuras de um paradigma que, ao se afirmar como neutro, torna invisíveis os mecanismos que sustentam sua própria autoridade.

5. A ARTICULAÇÃO ENTRE GARANTISMO PENAL, INJUSTIÇA EPISTÊMICA E PERSPECTIVA DECOLONIAL: TENSÕES ESTRUTURAIS E POSSIBILIDADES RECONSTRUTIVAS

A articulação entre Garantismo Penal, injustiça epistêmica e perspectiva decolonial impõe o deslocamento do eixo de análise do Direito Penal para além de sua dimensão normativa formal, exigindo que se considere o processo penal como espaço de produção, validação e

hierarquização de saberes. A centralidade das garantias, tal como concebida no paradigma ferrajoliano, opera como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal, mas não alcança, por si só, as formas de exclusão que se manifestam no interior das práticas epistêmicas que estruturam a decisão judicial, permanecendo, nesse ponto, vinculada a uma racionalidade que pressupõe neutralidade na construção da verdade processual. A afirmação de que há um “nexo indissolúvel entre garantia dos direitos fundamentais, divisão de poderes e democracia” (FERRAJOLI, 2002, p. 10) estabelece um horizonte normativo relevante, mas não enfrenta, em sua formulação originária, os condicionamentos sociais que incidem sobre a credibilidade dos sujeitos e sobre a inteligibilidade de suas narrativas no processo penal. A crítica à justiça negocial revela, portanto, que a erosão do garantismo não se dá apenas por omissão, mas também por reconfiguração interna do Processo Penal, na medida em que a expansão dos espaços de consenso desloca o eixo da decisão da prova para a negociação, comprometendo a própria estrutura epistemológica do modelo garantista (RIBEIRO; SAMPAIO; MELO, 2021).

Essa insuficiência torna-se mais evidente quando se incorpora a categoria de injustiça epistêmica como elemento analítico da dinâmica processual, deslocando a atenção das violações explícitas de garantias para os mecanismos difusos de deslegitimação cognitiva que atravessam o funcionamento institucional da justiça criminal. A literatura recente tem indicado que o problema não reside apenas na eventual violação de regras procedimentais, mas na presença de formas estruturais de parcialidade que interferem na própria possibilidade de reconhecimento dos sujeitos como portadores de conhecimento válido, comprometendo a racionalidade decisória sem que isso se apresente como irregularidade formal. Nesse sentido, observa-se que existem “formas sutis de exclusão e parcialidade que afetam o correto funcionamento do sistema criminal de justiça” (PÁEZ; MATIDA, 2023, p. 11), cuja incidência não é capturada pelos instrumentos tradicionais do garantismo, precisamente porque operam em um plano prévio à aplicação das normas.

A valoração da prova testemunhal constitui um dos espaços privilegiados de manifestação dessas assimetrias, especialmente quando se trata de contextos marcados por relações estruturais de poder, como nos casos de violência de gênero. A distribuição da credibilidade não se dá de forma equidistante entre os sujeitos processuais, sendo atravessada por estereótipos que condicionam a recepção das narrativas e, conseqüentemente, a formação do convencimento judicial. Nesse quadro, o conceito de injustiça epistêmica evidencia “as distorções na distribuição da credibilidade entre agressor e vítima” (MARDEGAN, 2023, p. 65), revelando que o déficit de reconhecimento não decorre de falhas ocasionais, mas de padrões reiterados de interpretação que se estabilizam institucionalmente. A pretensão de

objetividade da prova, nesse contexto, passa a operar como elemento de ocultação dessas assimetrias, ao invés de neutralizá-las.

A problemática assume contornos ainda mais complexos quando analisada à luz da epistemologia do processo penal, sobretudo no que se refere à construção da verdade judicial. A adoção de modelos racionalistas de prova, baseados na ideia de correspondência entre enunciado e realidade, tende a desconsiderar as condições sociais de produção do conhecimento jurídico, produzindo uma aparência de neutralidade que encobre os filtros interpretativos que operam na seleção e valoração dos elementos probatórios. Como indicam Gloeckner, Khaled Jr. e Divan (2023), a incorporação acrítica dessas premissas resulta em efeitos jurídicos e políticos que não apenas moldam o resultado das decisões, mas também delimitam o campo do que pode ser reconhecido como verdadeiro no processo penal, restringindo a inteligibilidade de experiências que escapam aos marcos interpretativos dominantes.

A incidência de estereótipos sociais na produção da prova revela que a injustiça epistêmica não se limita ao plano discursivo, mas produz efeitos concretos na determinação da responsabilidade penal. A literatura empírica tem demonstrado que práticas como o reconhecimento de pessoas são profundamente influenciadas por marcadores sociais, resultando em decisões que refletem não apenas os fatos, mas também as expectativas sociais associadas aos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, evidencia-se que “os erros judiciais decorrentes de falhas no reconhecimento de pessoas estão relacionados à existência de estereótipos e ao fenômeno da injustiça epistêmica” (LEITE; BAHIA, 2023, p. 1003), indicando que a produção da verdade processual está imbricada com estruturas de desigualdade que escapam ao controle normativo tradicional.

A análise institucional dessas dinâmicas reforça que o problema não pode ser compreendido a partir de uma lógica individualizante, centrada na atuação isolada de juízes ou operadores do direito, mas exige a consideração das condições estruturais que moldam o ambiente decisório. As injustiças epistêmicas afetam os sujeitos “em sua condição de sujeito epistêmico” e interferem diretamente na qualidade das decisões judiciais (DE BRASI, 2023, p. 237), o que evidencia a necessidade de compreender o processo penal como um sistema que reproduz padrões de reconhecimento e exclusão, e não apenas como um conjunto de regras procedimentais.

A incorporação da perspectiva decolonial aprofunda essa análise ao evidenciar que as hierarquias epistêmicas presentes no Direito Penal não são contingentes, mas historicamente constituídas a partir de uma matriz de poder que privilegia determinadas formas de racionalidade em detrimento de outras. A produção da verdade jurídica, nesse contexto, não

apenas seleciona narrativas, mas também delimita quais experiências são passíveis de tradução nos termos do discurso jurídico, operando um processo de exclusão que incide de maneira mais intensa sobre sujeitos situados em posições subalternizadas. A interferência de preconceitos na credibilidade das vítimas e o silenciamento de testemunhos, como observado em contextos de violência sexual, evidencia que tais dinâmicas estão ancoradas em estruturas de poder que ultrapassam o plano jurídico estrito (JERADE, 2025, p. 1).

A convergência entre essas três matrizes analíticas – **garantismo penal, injustiça epistêmica e decolonialidade** – revela que a limitação do poder punitivo não pode ser compreendida exclusivamente em termos de legalidade formal, exigindo a consideração das condições epistêmicas que estruturam o processo penal. A permanência de assimetrias na distribuição de credibilidade, na inteligibilidade das narrativas e na produção da verdade indica que a efetividade das garantias depende de um deslocamento teórico que permita incorporar essas dimensões à análise jurídica, não como elementos externos, mas como componentes constitutivos do próprio funcionamento do sistema penal.

6. EM DIREÇÃO A UM GARANTISMO PENAL DECOLONIAL

A incorporação das dimensões epistêmicas ao debate garantista não se resolve por adição conceitual, mas por deslocamento do próprio ponto de observação a partir do qual o Processo Penal costuma ser descrito. A teoria de Ferrajoli organiza-se a partir de um problema bem delimitado – a contenção do poder punitivo por meio de garantias normativas – e constrói, a partir daí, um sistema coerente em que a legalidade, a jurisdicionalidade e a prova funcionam como condições de legitimidade da decisão penal. O que permanece relativamente inexplorado nesse arranjo não é a estrutura das garantias em si, mas o plano no qual elas operam: a suposição de que o processo é um espaço em que os enunciados podem ser avaliados segundo critérios racionais que independem das condições sociais de sua produção. É nesse ponto que a fricção começa a aparecer.

A questão não se reduz à possibilidade de erro, nem à insuficiência probatória, mas ao modo como determinados enunciados entram ou sequer chegam a entrar, no circuito de validação do processo. A literatura recente sobre epistemologia do processo penal tem insistido que a prova não é apenas um problema de correspondência ou de coerência, mas de filtragem. Não se trata apenas de verificar se algo ocorreu, mas de determinar quais narrativas são inteligíveis como relato juridicamente relevante. Quando Gloeckner, Khaled Jr. e Divan apontam que as premissas racionalistas produzem efeitos que ultrapassam o plano

metodológico, o que está em jogo não é uma crítica abstrata à teoria da prova, mas a percepção de que a própria ideia de racionalidade probatória delimita antecipadamente o campo do dizível no processo penal.

Esse recorte ganha contornos mais concretos quando se observa a forma como certos testemunhos são recebidos. A desigualdade não aparece apenas na distribuição de direitos, mas na distribuição de credibilidade, que não é atribuída de maneira neutra, ainda que o modelo jurídico assim o pressuponha. A insistência em tratar a palavra da vítima como exceção — exigindo confirmação externa, coerência narrativa ou aderência a expectativas comportamentais — não decorre apenas de cautela epistemológica, mas de padrões interpretativos sedimentados. Quando Mardegan identifica “distorções na distribuição da credibilidade entre agressor e vítima” (MARDEGAN, 2023, p. 65), o que se revela é menos um desvio pontual e mais uma regularidade na forma como o sistema organiza a escuta.

Há, portanto, um nível de operação do processo penal que não se deixa capturar pelas categorias tradicionais do garantismo. A violação não se dá necessariamente na forma de supressão de direitos, mas na modulação daquilo que pode ser reconhecido como conhecimento válido. A observação de que essas dinâmicas atingem os sujeitos “em sua condição de sujeito epistêmico” (DE BRASI, 2023, p. 237) desloca o problema para um terreno em que a distinção entre forma e conteúdo perde nitidez. Não se trata apenas de garantir que alguém possa falar, mas de compreender em que condições aquilo que é dito pode ser ouvido como algo mais do que um relato suspeito.

A inserção da crítica decolonial intensifica esse deslocamento, porque permite situar essas assimetrias em uma história mais longa de hierarquização dos saberes. A racionalidade jurídica não se apresenta apenas como técnica, mas como forma de organização do mundo que estabelece critérios de inteligibilidade. Isso implica reconhecer que o processo penal não apenas aplica normas, mas traduz experiências — e que essa tradução é seletiva. Há experiências que se ajustam com facilidade às categorias jurídicas e outras que precisam ser reconfiguradas, simplificadas ou, em certos casos, simplesmente descartadas. A interferência de preconceitos na credibilidade das vítimas e o silenciamento de testemunhos, observados em contextos de violência sexual (DE MELLO, 2025, p. 1), não aparecem, nesse sentido, como falhas do sistema, mas como manifestações de sua lógica de funcionamento.

A ideia de um Garantismo Penal Decolonial emerge nesse ponto menos como proposta acabada e mais como exigência de reorientação. Não se trata de abandonar o aparato garantista, mas de expô-lo a um campo de problemas que ele não foi originalmente construído para enfrentar. A limitação do poder punitivo continua sendo uma questão central, mas passa a

depende da forma como o processo organiza a produção do conhecimento. A pergunta deixa de ser apenas “quais são os limites da punição?” e passa a incluir “como se constrói aquilo que legitima punir?”. A resposta não se encontra em um novo conjunto de garantias, mas na tensão permanente entre o que o direito reconhece como válido e aquilo que, permanecendo à margem, continua a produzir efeitos no interior do próprio sistema.

A dificuldade está menos em formular novos princípios e mais em sustentar esse deslocamento sem reduzir o problema a um ajuste metodológico. A tendência de reconduzir a crítica a uma questão de aprimoramento técnico – mais cautela na prova, mais rigor na fundamentação – não alcança o ponto em que a desigualdade se produz. O que está em jogo não é apenas como decidir melhor, mas como tornar visíveis os critérios a partir dos quais se decide. É nesse nível que o garantismo, confrontado com a injustiça epistêmica e com a crítica decolonial, deixa de ser apenas um modelo de limitação do poder e passa a funcionar como campo de disputa sobre as condições de possibilidade da própria decisão penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite perceber que o Garantismo Penal, embora estruturado como resposta à contenção do arbítrio estatal, opera a partir de pressupostos que não alcançam integralmente as dinâmicas pelas quais a desigualdade se inscreve no funcionamento do sistema penal. A centralidade das garantias, tal como formulada no paradigma clássico, permanece vinculada a uma racionalidade que pressupõe condições relativamente estáveis de produção da verdade jurídica, o que dificulta a apreensão de mecanismos mais difusos de exclusão que atuam no interior das práticas processuais, especialmente na forma como determinadas narrativas são reconhecidas, interpretadas e validadas.

A introdução da categoria de injustiça epistêmica desloca esse campo de observação ao evidenciar que a exclusão não se limita à ausência de direitos ou à sua violação direta, mas se manifesta também na modulação das condições de inteligibilidade no processo penal. A credibilidade atribuída aos sujeitos, os critérios implícitos de verossimilhança e os padrões interpretativos que orientam a valoração da prova passa a compor um plano de análise que não se deixa reduzir à dimensão normativa, revelando que a própria construção da verdade jurídica está atravessada por estruturas de poder que condicionam o reconhecimento dos sujeitos enquanto participantes legítimos do processo.

A aproximação com a perspectiva decolonial aprofunda essa leitura ao situar essas assimetrias em uma matriz histórica mais ampla, na qual a produção do conhecimento jurídico se organiza a partir de critérios que privilegiam determinadas formas de racionalidade em detrimento de outras. A universalidade do direito, longe de se apresentar como dado neutro, revela-se vinculada a um processo de estabilização de parâmetros que operam como filtros de reconhecimento, delimitando aquilo que pode ser traduzido nos termos do discurso jurídico. Nesse contexto, a exclusão de saberes e experiências não aparece como contingência, mas como efeito de uma estrutura que organiza a própria possibilidade de significação no interior do sistema penal.

O deslocamento analítico que resulta da articulação entre garantismo, injustiça epistêmica e decolonialidade não conduz à rejeição das garantias, mas à exposição de seus limites quando confrontadas com formas de exclusão que não se manifestam como ilegalidade, mas como condição ordinária de funcionamento. A limitação do poder punitivo permanece como problema central, mas deixa de poder ser pensada de maneira dissociada das condições sob as quais se produz o conhecimento que legitima a decisão penal. A questão passa a envolver não apenas o controle do exercício do poder, mas a forma como se constituem os critérios que tornam esse exercício possível e justificável.

Nesse sentido, a ideia de um Garantismo Penal Decolonial não se apresenta como modelo acabado ou como síntese normativa, mas como ponto de inflexão teórica que desloca o debate para o interior das práticas jurídicas, exigindo que se considerem simultaneamente os limites formais do poder e as condições epistêmicas que estruturam sua legitimidade. O que se coloca, a partir daí, não é a substituição de um paradigma por outro, mas a permanência de uma tensão que impede a estabilização do Direito Penal em uma lógica exclusivamente formal, mantendo aberto o campo de disputa em torno das formas de reconhecimento, dos critérios de verdade e das possibilidades de justiça no interior do processo.

REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice & responsive regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

COSTA, Maria Helena Moreira. Violência doméstica e o sistema penal: desafios para o reconhecimento da vítima. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 2, p. 345–367, 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1736>. Acesso em: 28 jan. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Princípios do processo penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE MELLO, Ana Raquel de. Injustiça epistêmica e violência sexual: uma violação aos direitos humanos das mulheres. *Revista Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, 2025.

Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/download/665/357/2740>.

Acesso em: 28 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/62119>. Acesso em: 28 jan. 2026.

FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. Tradução de Sílvia Lisboa. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; KHALED JR., Salah H.; DIVAN, Gabriel. Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 199, p. 73–107, nov./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8381441>.

GROSGOUEL, Ramón. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115–146, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Acesso em: 28 jan. 2026.

GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Encarnación. Epistemic injustice and intersectionality: marginalized knowledge and testimonies in legal contexts. *Social & Legal Studies*, v. 28, n. 5, p. 633–653, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/0964663918791340>.

LEITE, Sara Ribas Ortigosa; BAHIA, Claudio José Amaral. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/815/501>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, p. 65–100, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/175207>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o sentido da diversidade de saberes*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial: Epistemic injustice in criminal law. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/ThyMmfMDr8qjZczTB3wgJjt/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

PIMENTA, Denise. O garantismo penal e as desigualdades sociais: limites e perspectivas. *Revista de Direito Contemporâneo*, v. 5, n. 2, p. 45–63, 2013. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/direitocontemporaneo/article/view/173>. Acesso em: 28 jan. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *Revista Telos*, v. 2, n. 1, p. 93–129, 2005. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/telos/article/view/14707>. Acesso em: 28 jan. 2026.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira. Justiça negocial e garantismo penal: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, ano XXX, n. 55, p. 215–229, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.215-229>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul: a reinvenção do saber e da emancipação social*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, João Carlos. Desigualdade, preconceito e justiça penal: uma análise crítica. *Revista de Sociologia Jurídica*, v. 12, n. 1, p. 101–118, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsj/article/view/10945>. Acesso em: 28 jan. 2026.

SILVA, João Carlos. Racismo estrutural e o direito penal: uma análise empírica. *Revista Estudos Críticos do Direito*, v. 4, n. 1, p. 57–74, 2018. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/recd/article/view/9001>. Acesso em: 28 jan. 2026.